



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E AGRICULTURA FAMILIAR  
COORDENAÇÃO-GERAL DE CRÉDITO FUNDIÁRIO

**NOTA TÉCNICA Nº 8/2024/COORDENAÇÃO-GERAL DE CRÉDITO  
FUNDIÁRIO/MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E  
AGRICULTURA FAMILIAR**

**PROCESSO Nº 55000.012627/2018-32**

**INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE GOVERNANÇA FUNDIÁRIA (DGFUND)**

**1. ASSUNTO**

Apresentação das alterações na minuta do novo Manual de Operações do Programa Nacional de Crédito Fundiário, após as recomendações constantes no Parecer nº 00130 da Consultoria Jurídica do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e na Ata da Segunda Reunião Ordinária do Colegiado do Fundo de Terras e do Crédito Fundiário.

**2. REFERÊNCIAS**

- 2.1. Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, que institui o Fundo de Terras e da Reforma Agrária;
- 2.2. Decreto nº 11.585, de 28 de junho de 2023, que regulamenta a Lei Complementar nº 93, de 1998;
- 2.3. Resolução CMN nº 5.092, de 20 de julho de 2023, que ajusta normas aplicáveis às operações contratadas com recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária de que trata a Seção 7 (Fundo de Terras e da Reforma Agrária Mais) do Capítulo 4 (Finalidades e Instrumentos Especiais de Política Agrícola) do Manual de Crédito Rural (MCR);
- 2.4. Resolução CMN nº 5.104, de 28 de setembro de 2023, que ajusta normas aplicáveis às operações de crédito rural contratadas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf);
- 2.5. Resolução do Colegiado do Fundo de Terras e do Crédito Fundiário (CFTCF) nº 5, de 29 de janeiro de 2024, que aprova o Regulamento Operativo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária.

**3. SUMÁRIO EXECUTIVO**

Trata a presente Nota Técnica de manifestação da Coordenação-Geral de Crédito Fundiário do Departamento de Governança Fundiária às adequações na minuta do Manual de Operações do Programa Nacional de Crédito Fundiário, levadas a termo após as recomendações exaradas do Parecer nº 00130/2024/CGPAF/CONJUR-MDA/CGU/AGU (36301095) e da Ata Segunda Reunião Ordinária do CFTCF (36815307).

**4. ANÁLISE**

- 4.1. Considerando o Parecer da Conjur/MDA, cumpre, inicialmente, apresentar a manifestação complementar quanto à não realização da análise de impacto regulatório (AIR).

4.2. A regulamentação da análise de impacto regulatório ocorre por força do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020. De acordo com o inciso I do art. 2º do citado Decreto, a análise de impacto regulatório é procedimento, a partir da definição de problema regulatório, de avaliação prévia à edição dos atos normativos de que trata este Decreto, que conterá informações e dados sobre os seus prováveis efeitos, para verificar a razoabilidade do impacto e subsidiar a tomada de decisão.

4.3. Sobre o ato normativo de baixo impacto, o inciso II do mesmo art. 2º preconiza que:

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

.....  
II - ato normativo de baixo impacto - aquele que:

- a) não provoque aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados;
  - b) não provoque aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e
  - c) não repercuta de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais;
- .....

4.4. Já o art. 4º apresenta as situações em que a AIR poderá ser dispensada:

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

V - ato normativo que vise a preservar liquidez, solvência ou higidez:

- a) dos mercados de seguro, de resseguro, de capitalização e de previdência complementar;
- b) dos mercados financeiros, de capitais e de câmbio; ou
- c) dos sistemas de pagamentos;

VI - ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais;

VII - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios; e

VIII - ato normativo que revise normas desatualizadas para adequá-las ao desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos do disposto no [Decreto nº 10.229, de 5 de fevereiro de 2020](#)

§ 1º Nas hipóteses de dispensa de AIR, será elaborada nota técnica ou documento equivalente que fundamente a proposta de edição ou de alteração do ato normativo.

§ 2º Na hipótese de dispensa de AIR em razão de urgência, a nota técnica ou o documento equivalente de que trata o § 1º deverá, obrigatoriamente, identificar o problema regulatório que se pretende solucionar e os objetivos que se pretende alcançar, de modo a subsidiar a elaboração da ARR, observado o disposto no art. 12.

§ 3º Ressalvadas informações com restrição de acesso, nos termos do disposto na [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#), a nota técnica ou o documento equivalente de que tratam o § 1º e o § 2º serão disponibilizados no sítio eletrônico do órgão ou da entidade competente, conforme definido nas normas próprias.

4.5. Considerando os excertos acima, observa-se que, em se tratando da publicação da Resolução para aprovação do Manual de Operações do Programa Nacional de Crédito Fundiário, há a dispensa de AIR, configurando-se a hipótese prevista no inciso III, por se tratar de ato normativo considerado de baixo impacto.

4.6. A edição do citado ato normativo prevê a aprovação do Manual de Operações do Programa Nacional de Crédito Fundiário, que estabelece diretrizes e procedimentos operacionais para orientar e servir como referência às Unidades Técnicas Estaduais, às Unidades Gestoras Estaduais, aos Agentes Financeiros, às entidades públicas e privadas de Assistência Técnica e Extensão Rural, às Prefeituras Municipais e aos demais parceiros na implementação e execução do Programa.

4.7. Neste sentido, justifica-se a **dispensa de AIR** do ato normativo em comento, visto que não provoca aumento de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados; não provoca aumento de despesa orçamentária ou financeira, além de não repercutir nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais.

4.8. Importante ainda, citar o item 24 do Parecer n. 00130/2024/CGPAF/CONJUR-MDA/CGU/AGU (36301095) que dispõe: "Trata-se de documento eminentemente técnico que consolida conceitos, regras e fluxos de ordem operacional do PNCF. Nesse sentido, a carga jurídica do documento é diminuta e restringe-se à observação de normas estabelecidas em normativos informadores do PNCF, a saber: Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, Decreto nº 11.585, de 2023, Resolução do Colegiado do Fundo de Terras e do Crédito Fundiário (CFTCF) nº 5, de 29 de janeiro de 2024 (regulamento operativo do FTRA) e Manual de Crédito Rural aprovado pelo Conselho Monetário Nacional".

4.9. Considerando o que aduz a Conjur/MDA, a dispensa de AIR também se enquadra no inciso II do art. 4º do supracitado Decreto, já que se trata de ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias.

4.10. Ressalta-se que foram observadas as recomendações constantes do Parecer Conjur/MDA, além de singelas alterações deliberadas na Segunda Reunião Ordinária do Colegiado do Fundo de Terras e do Crédito Fundiário.

## 5. DOCUMENTOS RELACIONADOS

- 5.1. Parecer n. 00130/2024/CGPAF/CONJUR-MDA/CGU/AGU (36301095);
- 5.2. Despacho n. 00219/2024/GAB/CONJUR-MDA/CGU/AGU (36301083);
- 5.3. Ata Segunda Reunião Ordinária do CFTCF (36815307);
- 5.4. Minuta de Resolução CGCF-MDA (36535574).

## 6. CONCLUSÃO

6.1. Considerando as recomendações exaradas do Parecer n. 00130/2024/CGPAF/CONJUR-MDA/CGU/AGU (36301095), as quais foram devidamente observadas.

6.2. Considerando as singelas alterações deliberadas na Segunda Reunião Ordinária do Colegiado do Fundo de Terras e do Crédito Fundiário.

6.3. Considerando, também, que cumpre ao Departamento de Governança Fundiária - na qualidade de apoio administrativo do Colegiado Fundo de Terras e Crédito Fundiário, nos termos do art. 3º, § 6º da Portaria MDA nº 36, de 2023 - realizar a AIR ou justificar sua dispensa ou não realização.

6.4. Como não houve dúvida jurídica, nem inovação do texto do Manual de Operações, não há necessidade de retorno à Consultoria Jurídica do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar.

À consideração superior,

**HEBERT RODRIGUES PEREIRA**

Coordenador Geral de Monitoramento

De acordo.

**SHIRLEY ANNY ABREU DO NASCIMENTO**

Diretora do Departamento de Governança Fundiária



Documento assinado eletronicamente por **Hebert Rodrigues Pereira, Coordenador-Geral de Crédito Fundiário**, em 08/08/2024, às 10:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º,§ 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Shirley Anny Abreu do Nascimento, Diretora**, em 08/08/2024, às 11:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º,§ 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:  
[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **36814978** e o código CRC **F0481C48**.